



## LEI N° 2.649, de 21 de julho de 2.021.

Autógrafo n° 024/2021.

Projeto de Lei n° 027/2021.

Autor: Vereador Alex Francisco Abaque.

### “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**MARCOS DANIEL BONAGAMBA**, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de São Simão, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Parágrafo único.** A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual seja, a Lei Federal n°. 13.146/2015, bem como o Decreto n°. 5.296/2004, e o Caderno de Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade, editado pelo Ministério das Cidades.

**Art. 2º.** Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



§ 1º. A avaliação da deficiência será realizada nos termos da Lei Federal nº. 13.146/2015, devendo o Poder Executivo criar instrumentos adequados para avaliação da deficiência.

## Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I Dos Princípios

**Art. 3º.** A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio a garantia de condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de São Simão.

### Seção II Das Diretrizes

**Art. 4º.** Constituem diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:

I - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à Legislação Federal relativa aos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - a competência para acompanhar, cobrar aplicação e cumprimento, bem como sugerir adequações à Política Municipal de Acessibilidade e dos requisitos de acessibilidade, será do órgão do Poder Executivo que tiver competência para tratar do assunto;

III - a legitimidade das instituições que representam as pessoas com deficiência, mesmo que de forma individual, para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

## Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO

**Art. 5º.** Cabe ao Município de São Simão:



I - exigir que nenhuma obra ou serviço que requeiram mobilidade sejam planejados, implantados ou construídos sem o atendimento das mínimas condições técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015, pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004 e pelas Normas Brasileiras de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - garantir que todo alvará, habite-se, aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, com destinação pública ou coletiva, e ainda, a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, só tenham liberação se atenderem aos itens de acessibilidade determinados pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, assim como, se respeitarem as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e ainda aquilo que o interesse público assim o exigir;

III - exigir que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos dispensem atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, nos termos da Lei Federal nº. 10.048/2000, para as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, sem prejuízo da observância da Lei Federal nº. 13.146/2015;

## Capítulo IV DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO

### Seção I Dos Elementos de Urbanização

**Art. 6º.** O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público, deverão ser concebidos e executados de forma que sejam acessíveis, conforme a Lei Federal nº. 13.146/2015, o Decreto Federal nº. 5.296/2004 e as Normas Brasileiras de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 7º.** As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários



urbanos, deverão ser adaptados, obedecendo a ordem de prioridade que vise a maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade, com base no desenho universal.

**Art. 8º.** O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados, de uso comunitário ou coletivo, nestes compreendidos as calçadas, os itinerários e as passagens de pedestres, bem como os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e as rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 9º.** No Município de São Simão, as calçadas que compõem vias pavimentadas, seja por calçamento, asfaltamento ou similares, deverão também ser pavimentadas, em conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 10.** Os banheiros de uso público existentes ou que vieram a ser construídos em parques, praças, jardins e espaços livres, deverão ser acessíveis, em conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 11.** Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 12.** As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existente, devem garantir acessibilidade a pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

**§ 1º** Para os fins do disposto no caput deste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos de acessibilidade:



I - nas áreas externas ou internas das edificações, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - a calçada, e no mínimo um dos acessos ao interior da edificação, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - no mínimo um dos acessos que comunique horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade, em conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV - nas construções, reformas e ampliações de edifícios de uso público e coletivo deverão dispor de banheiros acessíveis, em todos os pavimentos.

**Art. 13.** As habitações de interesse social, independente da fonte de recursos, deverão ser construídas atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - todas as unidades habitacionais deverão permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades e deficiências dos beneficiários, em conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - a disponibilização de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência deverá atender a Lei Municipal vigente, considerando todos os imóveis populares construídos ou comercializados pelo Poder Executivo Municipal, como casas e lotes urbanizados destinados a pessoas com deficiência;

III - deverá ser apresentado projeto específico de acessibilidade para as áreas de uso comum, contendo rota acessível da calçada do lote da via pública até a entrada da área de uso exclusivo ou individual da unidade habitacional térrea, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART específica;



IV - as calçadas e rampas, internas ou externas, deverão atender as dimensões adequadas, de acordo com as normas técnicas da ABNT;

V - as áreas de lazer comuns devem contar com banheiros acessíveis;

VI - os percursos que unam as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum devem acessíveis;

VII - os percursos que unam a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum, bem como aos edifícios vizinhos também devem ser acessíveis;

VIII - os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados a instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador que, junto com os demais elementos de uso comum destes edifícios, atendam aos requisitos de acessibilidade, expressos nas normas de acessibilidade da ABNT;

IX - as edificações com elevador devem obedecer às normas de acessibilidade da ABNT, bem como as normas vigentes de segurança.

## Seção II Da Educação

**Art. 14.** Na rede pública de ensino, sob a responsabilidade do Município de São Simão, cabe-lhe:

I - garantir, em todas as unidades, acessibilidade arquitetônica nas edificações e instalações, nos mobiliários e equipamentos, na comunicação e informação, de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT;

II - garantir a transversalidade da educação especial, em todos os níveis, etapas e modalidades, contempladas pelo Município;

III - garantir o atendimento às necessidades especiais educacionais dos alunos público-alvo da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, onde a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum;



IV - promover formação continuada de profissionais que atuam ou atuarão no atendimento educacional especializado, e de demais profissionais da educação para a inclusão escolar;

V - garantir o atendimento educacional especializado no contra turno, preferencialmente na unidade escolar ou em centros de atendimento.

### Seção III

#### Da Acessibilidade no Transporte

**Art. 15.** O Município de São Simão deve garantir acessibilidade no transporte público municipal, em qualquer nível ou modalidade, em conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo Único.** O transporte de competência do Município a que se refere o caput abrange o transporte coletivo urbano, transporte escolar, táxi, fretamento, transporte turístico, transporte náutico ou qualquer modalidade de concessão, permissão ou autorização, ou transporte prestado pelo próprio Município.

**Art. 16.** Na área de transporte coletivo público, sob a responsabilidade do Município de São Simão, cabe a este:

I - garantir sistemas de transporte coletivo acessíveis, com todos os elementos concebidos, organizados, implantados e adaptados, segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas;

II - exigir que terminais, estações, pontos de parada e os veículos assegurem espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015 e pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004, e pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - garantir tecnologia de apoio às pessoas com deficiência visual, para assegurar sua acessibilidade com autonomia e independência;



IV - exigir que as empresas concessionárias, permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, assegurem a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - supervisionar as instâncias públicas responsáveis pela sua gestão, a fim de garantir que sejam feitas fiscalizações, exigindo que os veículos tenham inspeção de acessibilidade na avaliação do cumprimento das normas em vigor.

#### Seção IV

#### Da Acessibilidade em Informação e Comunicação

**Art. 17.** O Município deve garantir acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da Administração Pública na rede mundial de computadores (Internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso as informações disponíveis, atendendo ao Projeto Brasileiro de Inclusão Digital para as pessoas com deficiência.

§ 1º. Os sítios eletrônicos acessíveis as pessoas com deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (Internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 2º. Os órgãos públicos ou privados custeados pelo Município que ofereçam acesso livre a computadores devem possuir instalações plenamente acessíveis e, no mínimo, um computador adaptado para uso preferencial por pessoas com deficiência visual e deficiência física e motora.

§ 3º. Todo e qualquer material em vídeo, áudio ou impresso promovido, financiado ou apoiado pelo Município de São Simão, deve garantir a comunicação a pessoa com deficiência auditiva e visual por meio da inserção obrigatória de recursos específicos e tecnologia disponível.

§ 4º. As campanhas públicas municipais, principalmente as voltadas para as áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social deverão ser veiculadas em formato acessível, contemplando o maior número de pessoas possível, com a oferta de audiodescrição, intérprete de LIBRAS, material em formato digital, braille e com adaptação de linguagem para as pessoas com deficiência intelectual.





## Seção V

### Do Acesso ao Trabalho e Emprego

**Art. 18.** Para garantia do acesso ao trabalho e emprego da pessoa com deficiência, o Município de São Simão poderá garantir todas as iniciativas para propiciar igualdade de oportunidades, bem como eliminar barreiras que dificultem o acesso ao trabalho e ao ensino profissionalizante, e especialmente:

I - poderá garantir o acesso ao trabalho e emprego, por meio de um "Sistema de Cadastro Transporte Acessível";

II - poderá propiciar como oportunidades para pessoas com deficiência, cursos de qualificação profissional;

III - poderá assegurar efetiva participação da pessoa com deficiência nos concursos públicos municipais, reservando percentual para os cargos em comissão;

IV - poderá garantir o gerenciamento de banco de dados de candidatos "Pessoa Com Deficiência", através do Sistema Nacional de Emprego (SINE), buscando a transversalidade e interligação entre os bancos de dados já existentes;

V - poderá potencializar espaços de divulgação de vagas de trabalho voltadas a pessoas com deficiência, nos serviços do Município oferecidos à comunidade;

VI - poderá fomentar, por meio de campanhas e outras iniciativas, os processos de adequação em relação às normas de acessibilidade nas empresas contribuintes do Município;

VII - poderá incentivar o acesso ao programa menor aprendiz, compreendendo pessoas entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.



**Art. 20.** Esta Lei será revisada e atualizada, no prazo de 7 (sete) anos, a contar do início da sua vigência.

**Art. 21.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser implementados os estudos para sua execução no prazo de 02 (dois) anos.

**MARCOS DANIEL BONAGAMBA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**